# LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)</u>

- I proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994*)
- II realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994*)
- § 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (*Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 8.863, de* 28/3/1994)
- § 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994*)
- § 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994*)
- § 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 8.863, de 28/3/1994)
  - § 5° (VETADO na Lei nº 8.863, de 28/03/1994)
  - § 6° (VETADO na Lei n° 8.863, de 28/03/1994)
- Art. 11. A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II porte de arma, quando em serviço;

- III prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.
- Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)
  - I conceder autorização para o funcionamento:
  - a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
  - b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
  - c) dos cursos de formação de vigilantes;
- II fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; III aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;
  - IV aprovar uniforme;
  - V fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;
- VI fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;
- VII fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;
  - VIII autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e
  - IX fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.
- X rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994*)

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

- Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:
  - I das empresas especializadas;

	II - d	los est	abeleci	mentos	finan	ceiros	quando	dispus	serem	de sei	viço	orgar	izado d	le
vigilância	, ou me	esmo (	ղuando	contrat	tarem	empre	sas espe	ecializa	adas.					

# LEI Nº 14.229, DE 15 DE ABRIL DE 2013

Proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

- Art. 1.º Fica proibida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.
- § 1.º Entende-se por infrator desta Lei o proprietário dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam realizando a guarda e/ou a vigilância, bem como todo aquele indivíduo que contrate, por escrito ou verbalmente, a utilização animal para os fins definidos no "caput".
- § 2.º Os contratos em andamento extinguir-se-ão automaticamente após o período de 12 (doze) meses a partir da data da publicação desta Lei, desde que observados os seguintes requisitos:
- $\rm I$  no período de transição, as empresas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar cadastro que conterá:
- a) razão social, número do CNPJ, nome fantasia, endereço comercial, endereço do canil, nome, endereço e RG dos sócios, com a apresentação dos documentos originais e cópia dos mesmos anexada no cadastro;
- b) cópia autenticada do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul;
- c) anotação de Responsabilidade Técnica do médico veterinário responsável técnico, devidamente homologada pelo Conselho de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul:
- d) relação nominativa dos cães, acompanhada de fotografia, descrição da raça e da idade exata ou presumida, características físicas e cópia da carteira de vacinação e vermifugação atualizada, que deverá ser firmada pelo médico veterinário responsável técnico;
- e) cópia dos contratos com a qualificação e localização do contratante e do contratado, relacionando cada animal com o seu respectivo local de serviço;
- II cada cão deverá ser identificado obrigatoriamente através de identificação passiva por implante subcutâneo (microchip), às expensas da empresa responsável pelo animal;
- III os animais receberão alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado inclusive no local da prestação do serviço, bem como deverão ser observados os dispositivos da Lei n.º 11.915, de 21 de maio de 2003, no que diz respeito aos tratos com animais;

- IV o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, deverá ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem estar e a sanidade do animal, devendo ainda estar devidamente licenciado pelo órgão municipal responsável pela vigilância e controle de zoonoses;
  - V o local destinado ao abrigo dos cães (canil) deverá observar o que segue:
- a) cada célula deve abrigar somente um animal e a área coberta deverá ser construída em alvenaria e nunca inferior a 4m² (quatro metro quadrados), sendo que a área de solário deverá ter a mesma largura da área coberta;
  - b) instalação de um bebedouro automático;
  - c) teto confeccionado para garantir proteção térmica;
- d) as paredes devem ser lisas e impermeabilizadas com altura não inferior a 2m (dois metros);
- e) para a limpeza das células dos canis devem ser utilizados produtos com eficiência bactericida e fungicida, a fim de promover a boa assepsia e eliminação de odores, duas vezes por semana, vedada a utilização de ácido clorídrico;
- f) a limpeza das células do canil deve ser realizada diariamente, sem a presença do animal;
- g) os resíduos sólidos produzidos pelos animais deverão ser acondicionados em fossa séptica compatível com o número de animais que a empresa possuir, devidamente impermeabilizada, com fácil acesso e ser limpa no intervalo máximo de 15 (quinze) dias com a utilização de produto apropriado;
- VI os resíduos sólidos produzidos pelos animais no local da prestação de serviços devem ser recolhidos ao menos uma vez ao dia pela empresa contratante;
- VII -durante o período de transição, o plantel de cães é de inteira responsabilidade do proprietário, podendo o Poder Público, inclusive mediante convênio, auxiliá-lo na destinação dos animais;
- VIII ao final do período previsto no § 2.º deste artigo, observadas as determinações da Lei n.º 13.193, de 30 de junho de 2009, nenhum animal poderá ser excluído do plantel da empresa, não poderá ser abandonado, sujeito a sofrimentos físicos ou eutanasiado;
- IX em caso de morte, a empresa deverá comunicar ao órgão responsável, por intermédio de seu médico veterinário responsável técnico, devendo o animal ser submetido a necropsia para atestar a causa da morte.
- Art. 2.º Até o final do período previsto no § 2.º do art. 1.º, os animais que estejam sob posse das empresas, citados na relação nominativa dos cães, conforme estabelecido na alínea "d" do inciso I do § 2.º do art.1.º, deverão ser identificados e esterilizados por meio de procedimento cirúrgico realizado por médico veterinário devidamente registrado.

Parágrafo único. Antes do término do prazo estipulado nesta Lei, os responsáveis pelos animais deverão apresentar atestado, assinado pelo médico veterinário que realizou a

cirurgia ou, se realizada anteriormente à vigência desta Lei, que se responsabilize pel
veracidade e integridade do procedimento, a fim de comprovar a esterilização de todos os cãe
nominados e identificados anteriormente.
***************************************